



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/021293**

**Requerente:** Divisão de Engenharia

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Manutenção Preventiva e Corretiva de Elevadores

**PARECER**

Tratam os autos de solicitação oriunda da Divisão de Engenharia, para contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos 5 elevadores eletromecânicos do Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, pelo prazo de 5 meses, por meio da contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA.**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, conforme apêndice de fl.118. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.51/74.

À fl.37, parecer favorável da Divisão de Planejamento.

À fl.118, apêndice.

Às fls.120/121, nota de dotação e informação de dispensa de licitação.

Às fls.127/149, minuta contratual.

À fl.153, SICAF.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.43/50, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprido registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de serviços de engenharia de até R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme limite estabelecido pelo inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior,** desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

**Decreto nº 9.412/2018:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).  
(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ n.º 10.602.740/0001-51**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

*In casu*, a cotação da compra alcançou o valor total de: **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, à fl.120, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação n.º 2021ND00068.

De acordo com a Informação n.º 01/2021-DL (fl.121), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro de emissão de empenho na natureza de despesa 3390.39.16 “Manutenção e Conservação de Bens Imóveis”, por Dispensa de Licitação. Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (ar. 24, I da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ n.º 10.602.740/0001-51**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa 3390.39.16 “Manutenção e Conservação de Bens Imóveis” é possível a contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA.**, a teor do citado art. 24, I da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Em consulta ao documento de fl.153, verifica-se que a referida empresa não possui ocorrências e/ou impedimentos registrados no SICAF. Ainda de acordo com o documento, suas certidões de regularidade fiscal estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Em exame da Minuta Contratual, juntada aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios às fls.127/149, verifica-se sua conformidade com a Lei Geral de Licitações e demais normativos que regem a matéria.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA., CNPJ n.º 10.602.740/0001-51**, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos 5 elevadores eletromecânicos do Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcellos, pelo prazo de 5 meses, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 1.º de março de 2020.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA